



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2012.**

Altera o §2º do art 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais decorrentes de atos lesivos a fauna.

AUTOR: Deputado Ricardo Izar

RELATOR: Deputado Marcelo Álvaro

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, sugere a alteração da Lei de Crimes Ambientais para criação de uma qualificadora para casos em que os maus tratos resultem na morte do animal ou quando envolver ato de zoofilia

Devidamente autuado, foi apensado ao PL n.º 7199/2010, posteriormente em virtude de requerimento do autor foi desapensado.

Encaminhado para a apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise mérito e de constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa da matéria.

A proposição é conclusiva de plenário, por esta razão não foi aberto prazo para emendas.

A proposição segue o regime de Tramitação Ordinária.

É o breve relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A Lei de Crimes Ambientais foi uma inovação no sentido de trazer punição e repressão as condutas consideradas nocivas ao meio ambiente, e tem como bem juridicamente tutelado a fauna, flora e o interesse coletivo na preservação do meio ambiente, para o presente e para as futuras gerações.

O referido projeto tem como objetivo introduzir na Lei de Crimes Ambientais uma qualificadora, que na prática cria a condição de aumento de pena para os casos de maus tratos aos animais, para que a pena destes seja aumentada de um sexto a um terço em casos que resultem na morte do animal, ou, sejam decorrentes da prática de zoofilia.

A Lei de Crimes Ambientais que já possui 19(dezenove) anos, e não obstante o avanço que tenha promovido no ordenamento jurídico brasileiro, necessita de atualização, principalmente no que tange a punição dos maus tratos aos animais, onde hoje a pena é de detenção de três meses a um ano e multa.

Conjuntamente a este projeto, tramitam outras proposições na casa com igual objetivo, inclusive uma de minha autoria que visa reformular todo o crime de maus tratos aos animais, trazendo congruência para as penas aplicadas com a alta reprovação que a sociedade tem por estas condutas. A figura do animal para a sociedade moderna vai sendo construída a cada dia, sendo que atualmente ocupa função primordial de extrema relevância social.

A necessidade de atualização desta legislação se dá pelo senso de impunidade que a baixa pena transmite para o agressor, de forma que hoje mesmo que pego em flagrante torturando animais, o agressor não fica na delegacia mais do que o tempo necessário para assinar alguns termos se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comprometendo a comparecer em juízo, quase que em uma atitude de banalização da atividade criminosa. A baixa pena de detenção simplesmente não é suficiente para levar nenhum agressor de animais a cadeia.

Quem pratica maus tratos com animais, pratica atos de violência contra seres indefesos e que não possuem meios de denunciar estas condutas. De acordo com vários estudos e pesquisas do MIT (Massachusetts Institute of Technology, nos EUA) já restou comprovado que os animais possuem consciência de si mesmo, sofrendo não só fisicamente como psicologicamente também.

A fim de separar condutas graves das menos graves, e assim, penalizar e coibir essa forma de atuação o presente projeto de lei é importantíssimo a proposta do nobre Deputado para a criação de qualificadora ao crime de maus tratos, na forma como apresentada. Em especial, e notadamente condutas que resultem em morte do animal ou levem este a tortura através da zoofilia devem ser mais duramente reprimidos. A criação desta agravante penal vem em boa hora, quando a sociedade clama por mais justiça e mais proteção aos animais.

Pelo exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.141 de 2012 do nobre deputado Ricardo Izar.

É como voto.

Sala das Comissões, em _____ de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal